DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7539/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9410/2014
PROTOCOLO	: 1508559
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2013
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ITAMAR VERGILIO BITENCOURT
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL, PARA USO EXCLUSIVO DO PROJETO BRINCAR – CRAS
VALOR	: R$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS)

CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ALTERÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 27/2013, por Dispensa de Licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Itamar Vergilio Bitencourt***, visando a locação de imóvel para uso exclusivo do Projeto Brincar – CRAS, com valor contratual no montante de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo e a Alteração do Contrato, abrangendo as 1ª, 2ª e 3ª fases.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-14860/2014 (Peça 12), apreciou os documentos acostados, se manifestando conforme abaixo:

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A Dispensa de Licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo Diploma Legal.

...

✓ Alteração Contratual (Termo Aditivo)

...

- O Termo Aditivo formalizado atende a legislação em vigência, oportunidade em que somos por manifestar pela sua Regularidade e Legalidade.

...

Ao final, opina, pelo seguinte:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório/Dispensa de Licitação (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal.

3- Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo (3ª FASE), na forma do inciso III, do § 4º do artigo 120, do citado regimento.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6346/2015 (Peça 16), concluiu no seguinte sentido:

...

- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Sendo assim, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a Dispensa de Licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 27/2013 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

A despeito do Termo Aditivo formalizado, o mesmo seguiu o seguinte rito:

1) Termo Aditivo de Prazo

Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Prazo
1º T.A.	09/05/2014	20/05/2014	Prejudicado	+12 meses

2) Termo Aditivo de Valor

Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Valor (R$)
1º T.A.	09/05/2014	20/05/2014	Prejudicado	28.327,20

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 27/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Itamar Vergilio Bitencourt***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** dos 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 27/2013, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

4- Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para análise e acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

5- Comunicar **o resultado do julgamento** aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb